

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**Processo:** TC-001539/989/16.  
**Interessado:** LEME Previdência - LEMEPREV.  
**Município:** Leme.  
**Matéria em Exame:** Balanço Geral do Exercício de 2016.  
**Dirigente:** José Carlos Martini Junior - Diretor Presidente à época.  
**Período:** 1º/01/2016 a 31/12/2016.  
**Instrução:** UR-10 - Araras / DSF-I.  
**Advogada:** Janine de Lima Freitas Santana - Procuradora Autárquica, OAB/SP nº 327.266.

**RELATÓRIO:**

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2016, do LEME Previdência - LEMEPREV. A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências:

**A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:** A Lei Complementar nº 623/2011 é omissa quanto ao período do mandato do Diretor Presidente.

**A.2.1 - CONSELHO FISCAL:** Não ficou comprovado se as Demonstrações Financeiras foram ou não aprovadas pelo Conselho Fiscal.

**B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Déficit de Arrecadação da ordem de R\$ 4.358.713,05.

**B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** Na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2016, há a conta Reavaliação de Ativos de R\$ 23.653.024,55, cujo valor refere-se a rendimentos de aplicação financeira, porém, a Fiscalizada apresentou outros valores, tais como: R\$ 22.147.019,45 e R\$ 923.397,86, inferindo-se que tais valores divergem do demonstrado naquela peça contábil. A Provisão Matemática Previdenciária de R\$ 88.790.980,96, demonstrada no Balanço Patrimonial de 2016 refere-se ao exercício de 2015, sendo que, o valor correto para o exercício de 2016 corresponde a R\$ 146.562.350,23.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

**B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** A Fiscalizada informou que o valor dos rendimentos de aplicações financeiras correspondeu a R\$ 923.397,86, no entanto, houve rendimentos no montante de R\$ 22.147.019,45, ocorrendo uma diferença de R\$ 21.223.621,59.

**C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:** Pregão Presencial nº 003/2016: Ausência de orçamento detalhado de todos os custos, impossibilitando, com isso, aferir todos os custos diretos e indiretos que definem o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço, descumprindo o inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, todos da Lei de Licitações, o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, bem como descumpriu o princípio da economicidade e o da transparência. Não exigência da comprovação da boa situação financeira da empresa, descumprindo o inciso I do artigo 31 e o § 5º do mesmo artigo, todos da Lei de Licitações. A empresa vencedora carreou aos autos apenas o Balanço Patrimonial do exercício de 2015, não constando dos autos as outras peças contábeis, descumprindo cláusula editalícia.

Não constam, ainda, os termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial da empresa Work Med Cursos e Treinamentos Ltda., descumprindo cláusula editalícia. Exigência de regularidade para com a Fazenda Federal de certidão conjunta negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, descumprindo o inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações, ressaltando que há Jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas acerca do assunto (TC-000769/010/08).

**D.1 - LIVROS E REGISTROS:** Diante dos apontamentos feitos acerca dos rendimentos de aplicação financeira e do parecer atuarial acerca da provisão matemática previdenciária, não dá para atestar a correta contabilização dos investimentos.

**D.5 - ATUÁRIO:** O valor do ativo real ajustado de R\$ 176.426.263,36, não está demonstrado no Balanço Patrimonial de 2016. Quanto à Provisão Matemática Previdenciária em Longo Prazo, o valor demonstrado no Balanço Patrimonial de 2016 correspondeu a R\$ 88.790.980,96, cujo valor refere-se à data base do exercício de 2015, enquanto que o valor referente à data-base de 2016 correspondeu a R\$ 146.562.390,23. Assim, houve descumprimento do Regime de Competência e da Prudência.

**D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Entrega intempestiva do Questionário sobre o Quadro de Pessoal (a partir de 2016).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Após as notificações de praxe, a Autarquia de Previdência, por sua Procuradora e pelo seu Ex-Diretor Presidente, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas nos eventos nº 21.1 e 21.2.

Em síntese, alegam que é descabida a previsão de mandato para a ocupação do cargo de Diretor Presidente, já que de natureza precária (de livre nomeação e exoneração). O Conselho Fiscal emitiu declaração de homologação e aprovação da prestação de contas e das demonstrações contábeis e financeiras de 2016, conforme documento em anexo. O valor de R\$ 4.358.713,05 se refere à diferença entre a receita prevista e a arrecadada, não devendo ser considerada como déficit de arrecadação e, tal diferença, é fato dentro da normalidade, em razão da mutação dos diversos cenários econômicos e normativas contábeis. Não houve prejuízo, pois a Autarquia obteve o repasse das contribuições previdenciárias dentro do prazo, logrando arrecadação superior em diversas receitas, rentabilidade positiva no exercício e as despesas foram abaixo das receitas realizadas, o que demonstra equilíbrio orçamentário.

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial e Fiscalização das Receitas: O valor de R\$ 23.653.024,55, referente a variações patrimoniais aumentativas não é classificado como receita orçamentária, pois compõe o valor investido e não ingressado em caixa. De acordo com o IPC 09 e com o Comunicado do TCE/SP sobre ganhos e perdas, publicado em 10/06/2014, a contabilização das aplicações investidas é efetuada através de variação patrimonial aumentativa e/ou diminutiva. Assim, no caso em tela, os ganhos/VPA foram no valor supracitado, os rendimentos foram na ordem de R\$ 22.147.019,45 e as receitas de valores mobiliários/remuneração de investimentos foram de R\$ 923.397,86, que são os valores ingressados em caixa auferidos de aplicações financeiras resgatadas ou ingressadas através de distribuição por investimentos imobiliários ou similares. Desta feita, estão demonstradas a regularidade e legalidade da escrituração contábil das variações positivas de cotas de investimentos e distribuição, conforme o regramento estabelecido.

Formalização da Licitação, dispensas e inexigibilidades: Trata-se de contratação de serviço de pequeno vulto e não de obra de alto custo, o que não demanda orçamento detalhado; a estimativa de custo pode ser feita com base nos orçamentos colhidos que demonstram o preço de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

mercado. O serviço foi contratado a preço abaixo do estimado e prestado de forma adequada. Sobre a ausência de outras peças contábeis pelo vencedor do certame, é preciso dizer que a deserção do primeiro processo já autorizaria a contratação direta, a qual não exige sequer a apresentação do balanço patrimonial, bastando à juntada dos documentos de habilitação e, em análise de tais documentos, foi constatado que a empresa WorkMed possuía uma boa situação financeira.

O artigo 29, inciso III, da Lei das Licitações é expresse e autoriza a Administração a exigir prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. A exigência da regularidade para com a Fazenda Federal de certidão conjunta negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União não foi alvo de qualquer oposição por parte de qualquer interessado. Por outro lado, a certidão é obtida online, sem impor ao licitante interessado qualquer gravame que não seja o de estar em dia com as obrigações fiscais e tributárias na esfera federal.

Atuário: O valor de R\$ 176.426.263,36, encontra-se devidamente registrado no balanço patrimonial, na conta ativo - investimentos e aplicações, no valor de R\$ 179.848.252,73, do qual deduzido o valor de R\$ 3.421.989,37, referente à reserva/investimento da taxa de administração, resulta no valor primeiramente citado. Os dados contábeis existentes quando do envio das informações ao AUDESP são aqueles oriundos do cálculo atuarial realizado em 2016, mas com dados relativos à competência de 2015, não havendo qualquer equívoco nesse sistema, até porque é o único possível. O cálculo atuarial base 2016 que disponibiliza dados de 2016 somente é elaborado após o encerramento do exercício, no início de 2017, portanto, os valores ali referidos como 2016 somente passam a ser de conhecimento em data posterior.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Assim que notificado do não envio do documento devido, o mesmo foi feito imediatamente, não havendo má-fé e nem ocultação de dados.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 25.1).

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### DECISÃO:

Em que pese os apontamentos trazidos pela zelosa Fiscalização, entendo que as contas em análise podem ser julgadas regulares.

Inicialmente observo que as atividades desenvolvidas coadunam-se com os objetivos legais da entidade. O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 42,55%, houve aumento na arrecadação das receitas em relação ao exercício anterior, bem como uma considerável melhoria no resultado financeiro, econômico e patrimonial em 2016 e não foram detectadas falhas formais na realização das despesas, incluindo regularidade quanto aos encargos sociais.

Ressalto, ainda, o cumprimento do disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e no artigo 41 e seus incisos, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, quanto ao limite das despesas administrativas, as quais tiveram redução no exercício em análise.

O Regime tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais.

Quanto aos investimentos, os mesmos obtiveram rentabilidade real positiva na ordem de 9,93%, estando as aplicações financeiras em consonância com a Resolução CMN nº 3.922/10 (artigos 7º, 8º e 9º) e com a política de investimentos traçada para 2016.

Quanto à situação atuarial houve aumento do aporte financeiro, realizado em cumprimento à recomendação atuarial. Em 2015, o valor do aporte foi de R\$ 1.732.233,48, já em 2016 foi de R\$ 4.502.064,83.

Não houve, ainda, críticas a respeito do Certificado de Regularidade Previdenciária.

As falhas encontradas, por sua vez, foram esclarecidas pela Origem, não se fazendo suficientes para macular as contas em exame. Aquelas de natureza meramente formal podem ser relevadas, as demais, todavia, devem ser, excepcionalmente, alçadas ao campo das ressalvas.

É o caso da exigência prevista no item "10.2.4", do edital de licitação, Pregão Presencial nº 003/2016 (inerente à regularidade com a Fazenda Federal), que se mostra excessiva, não atendendo aos termos do artigo 29 e inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ter contribuído para o reduzido número de proponentes, já que apenas duas empresas participaram do certame.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Há decisões desta Corte de Contas no sentido de que também se possa comprovar a regularidade reclamada pela lei de regência por meio de "certidão positiva com efeitos de negativa" (TCs. 000769/010/08, 009850/026/08, além de outros), o que não aconteceu no caso em tela, pois somente foi exigida "regularidade para com a Fazenda Federal por meio de certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União".

Ainda conforme posição doutrinária, Marçal Justen Filho, chama atenção para a significação do termo "regularidade fiscal" contida no artigo e inciso supracitados, mencionando que, como a exigência é de regularidade fiscal, a mens legis é abarcar apenas débitos de natureza tributária, o que se alcançaria com a certidão da Secretaria da Receita Federal. Acrescenta que a certidão quanto à Dívida Ativa da União acusa débitos inscritos de quaisquer naturezas, inclusive multas ou indenizações, por exemplo, o que não se coaduna com a intenção da lei. Neste ponto é seguido por Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*"Regularidade fiscal é o atendimento das exigências do Fisco... Portanto, a situação de regularidade visada é relativa ao recolhimento de tributos, e não referente a qualquer débito fazendário. Por isso, entendemos ilegal a exigência da apresentação de certidão relativa à dívida ativa da União, que pode refletir outras dívidas que não simplesmente as de origem tributária. De outra sorte, as certidões exigidas não precisam demonstrar a quitação do tributo, sendo aceitas também aquelas que declarem parcelamento do débito ou sua discussão em juízo".*

Da mesma forma, há que se ressaltar a inobservância dos prazos fixados para o envio de documentos a esta Casa, especialmente ao Sistema Audesp.

Ante o exposto e, nos termos da Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do LEME Previdência - LEMEPREV, relativas ao exercício de 2016, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao Responsável, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Em vista do disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal, **DETERMINO** ao atual Presidente para que: a) suprima de seus futuros editais de licitação a exigência combatida no corpo dessa decisão, relacionada à regularidade para com a Fazenda Federal;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

b) observe com rigor os prazos fixados para o envio de documentos a esta Casa, especialmente ao Sistema Audesp.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A, em 29 de janeiro de 2018.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor**

*gtgv*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**EXTRATO DE SENTENÇA:**

**Processo:** TC-001539/989/16.  
**Interessado:** LEME Previdência - LEMEPREV.  
**Município:** Leme.  
**Matéria em Exame:** Balanço Geral do Exercício de 2016.  
**Dirigente:** José Carlos Martini Junior - Diretor Presidente à época.  
**Período:** 1º/01/2016 a 31/12/2016.  
**Instrução:** UR-10 - Araras / DSF-I.  
**Advogada:** Janine de Lima Freitas Santana - Procuradora Autárquica, OAB/SP nº 327.266.

**EXTRATO:** Ante o exposto e, nos termos da Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do LEME Previdência - LEMEPREV, relativas ao exercício de 2016, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao Responsável, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Em vista do disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal, **DETERMINO** ao atual Presidente para que: a) suprima de seus futuros editais de licitação a exigência combatida no corpo dessa decisão, relacionada à regularidade para com a Fazenda Federal; b) observe com rigor os prazos fixados para o envio de documentos a esta Casa, especialmente ao Sistema Audesp. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., em 29 de janeiro de 2018.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor**